

Decreto nº xxxxxxxxxxx de xx de janeiro de 2019

Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 11, 12, 13, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 30, 33, 35, 42, 50, 51, 57, 63 e 70-A do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§3º. Ficam dispensadas de registro no SIGMA ou no SINARM as armas de fogo obsoletas”.

“Art. 4º A aquisição de armas de fogo por Caçadores, Atiradores e Colecionadores poderá ser feita junto a comerciantes ou diretamente da fábrica, sem necessidade de prévia autorização do Comando do Exército, sendo contudo as armas entregues aos compradores após o respectivo registro no SIGMA, ocasião em que será analisada a integralidade dos requisitos legais”.

“Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso das Forças Armadas, de instituições de segurança pública, de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, bem como destinada ao uso de Colecionadores, Atiradores e Caçadores, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica”.

“Art. 12.

.....

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do **caput** deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, não cabendo à autoridade pública qualquer tipo de juízo de valor acerca dos motivos declarados.

.....

§ 4º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do caput, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no §1º, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de quinze dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§7º É facultada a compra de até 16 (dezeses) armas de calibre permitido a serem registradas no SINARM”.

“Art. 13. A transferência de propriedade da arma de fogo usada, registrada no SINARM ou SIGMA, por qualquer das formas em direito admitidas, entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estará sujeita às mesmas disposições e exigências para a compra de uma arma nova, sendo dispensada a prévia autorização, que será inerente à expedição do certificado de registro.

Parágrafo único. A transferência da posse da arma tratada no caput deste artigo, somente se dará após o efetivo registro da mesma em nome do adquirente, no SINARM ou SIGMA, ocasião em que será analisada a integralidade dos requisitos legais”.

“Art. 16.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV e VII do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro”.

“Art. 18. Compete ao Comando do Exército registrar as armas de fogo de uso restrito.

§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, a cada dez anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 5º A expedição e renovação dos certificados de registro de Colecionadores, Atiradores e Caçadores, os registros de armas, transferências, lançamento e alteração de dados no SIGMA serão realizados diretamente no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados das Organizações Militares, de forma descentralizada, em cada Região Militar, através de ato do responsável do setor, com taxas e procedimento uniforme a ser determinado pelo Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados em Brasília.

§6º É facultado o registro de até 16 (dezesesseis) armas de calibre permitido no SINARM, ficando os colecionadores, atiradores e caçadores dispensados desse limite para registro no SIGMA.

§7º. O Certificado de Registro expedido pelo Exército, concedido às empresas de comércio, fabricação, bem como clubes e escolas de tiro, terá validade de 10 (dez) anos.

“Art. 19. Fica autorizada a venda de armas de fogo, munições, máquinas de recarga, insumos para recarga e demais produtos controlados de uso restrito, no comércio, na forma da Lei 10.826 de 2003 e das disposições deste Decreto”.

“Art. 20. O estabelecimento que comercializar arma de fogo ou produtos controlados, seja de uso permitido ou restrito, é obrigado a comunicar à Polícia Federal, mensalmente, as vendas que efetuar e a quantidade de armas em estoque, respondendo legalmente por essas mercadorias, que ficarão

registradas como de sua propriedade, de forma precária, enquanto não forem vendidas, sujeitos seus responsáveis às penas previstas em lei”.

“Art. 21. A comercialização de armas de fogo e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora, projéteis e máquinas de recarga, só poderá ser efetuada em estabelecimento credenciado pelo comando do Exército que manterá um cadastro dos comerciantes.

§ 1º Quando se tratar de munição industrializada, a venda ficará condicionada à apresentação pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo no SINARM ou SIGMA, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada, com limite de 500 (quinhentos) cartuchos por mês para armas com registro no SINARM e ilimitado para colecionadores, atiradores e caçadores.

§4º Os Clubes, Escolas de Tiro e entidades desportivas poderão fornecer a seus associados e clientes munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da instituição, em provas, cursos e treinamento”.

“Art. 22. O Porte de Arma de Fogo, seja de uso permitido ou restrito, na forma do art. 6º da Lei 10.826 de 2003, é vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM ou SIGMA, e será expedido pela Polícia Federal ou Exército, em todo o território nacional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, respeitada a disposição do art. 12, §1º deste Decreto.

§1º. A taxa estipulada para o Porte de Arma de Fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

§2º. São presumidos os requisitos do inciso I, §1º do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, para militares da reserva, policiais e bombeiros militares da reserva, Juízes aposentados, Promotores e Procuradores do Ministério Público aposentados, Advogados, Instrutores de Tiro e Psicólogos credenciados pela Polícia Federal, armeiros cadastrados na Polícia Federal, funcionários registrados de lojas de armas e de clubes e escolas de tiro que lidem diretamente com armas e munições, membros aposentados das guardas municipais que em atividade possuíam porte de arma, agentes penitenciários aposentados bem como colecionadores, atiradores e caçadores com CR expedido pelo Exército”.

“Art. 23.

IV - número do registro da arma no SINARM ou SIGMA;”

“Art. 24. O Porte de Arma de Fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, desde que justificadamente, sendo válido para qualquer arma curta do acervo do SINARM ou SIGMA do interessado, de uso permitido ou restrito e mediante a apresentação do documento de identificação do portador”.

“Art. 30.

.....
§ 1º É garantido o direito de transporte das armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes (coleccionadores, atiradores e caçadores), após registradas no SIGMA, sem a necessidade de expedição de uma autorização específica.

.....
§4º Os coleccionadores, atiradores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas.

§5º. Os coleccionadores, atiradores e caçadores poderão portar uma arma curta carregada, pertencente a seu acervo do SIGMA ou SINARM, sempre que estiverem em deslocamento com outras armas de seu acervo ou munição, sem necessidade de expedição de guia de tráfego ou porte de arma.

§6º. Os atiradores, sem prejuízo do disposto nos parágrafos acima, poderão solicitar ao Comando do Exército, a expedição de porte de arma, para qualquer arma curta pertencente a seu acervo do SIGMA, mediante requerimento específico e pagamento de taxa, observados os mesmos requisitos e critérios aplicáveis ao porte de arma registrada no SINARM.

§7º. A falta da renovação do certificado de registro de coleccionador, atirador e caçador, impossibilita o porte, transporte e compra de munição de qualquer arma do respectivo acervo, sem contudo gerar qualquer efeito acerca da propriedade das mesmas”.

“Art. 33.

.....
§ 2º Os integrantes das polícias civis estaduais, federais e das Forças Auxiliares, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa”.

“Art. 35. Os integrantes das instituições ou corporações mencionadas no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, poderão optar no trabalho pelo uso de arma pessoal, devidamente registrada, mediante informação prévia e expressa à instituição ou corporação”.

“Art. 50.

.....
b) para que as munições comercializadas para os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, contenham gravação no fundo dos estojos que permita identificar o fabricante e o calibre, não aplicável às munições de fogo circular”;

“Art. 51. A importação de armas de fogo, munições, armações, canos e ferrolhos, de uso permitido ou restrito, incluindo armas longas semiautomáticas raiadas ou não, nos calibres discriminados no anexo do presente Decreto e máquinas de recarga, está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército, a ser analisada e expedida diretamente pelo Serviço de Fiscalização

de Produtos Controlados das Organizações Militares, de forma descentralizada em cada Região Militar.

.....
§ 2º A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública, lojas de armas, clubes e escolas de tiro devidamente registradas no Comando do Exército e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas.

§3º. No caso de importação de acessórios para armas de fogo, tais como miras telescópicas de qualquer espécie, sistemas de mira holográfica, coronhas, talas, cabos, alça e massa de mira, mira do tipo *red dot*, miras com visão noturna, bipés, tripés, coldres e bandoleiras, carregadores e peças, os órgãos de segurança pública as lojas de armas, clubes e escolas de tiro devidamente registradas no Comando do Exército, bem como caçadores, atiradores e colecionadores, ficam dispensados do licenciamento prévio, podendo proceder à importação direta dos referidos itens, e de outros que o Comando do Exército venha a integrar na respectiva lista.

§4º. As empresas especializadas no comércio de armas de fogo poderão efetuar a importação de armas curtas e longas, de acionamento manual ou semiautomáticas, raiadas ou não de calibre permitido ou restrito, de todos os calibres constantes do anexo do presente Decreto, bem como acessórios, peças, munições, máquinas e equipamentos de recarga, com o intuito de coloca-las à venda para o público em geral.

§5º. Compete ao Ministério da Fazenda estabelecer parâmetros para que a tributação das armas de uso restrito ou permitido, munições, peças e acessórios importados, seja similar à tributação dos equipamentos fabricados em território nacional.

§6º. Não será exigida certificação técnica das armas de uso restrito ou permitido, munições, peças e acessórios, sejam importados ou fabricados em território nacional”.

“Art. 57. Fica vedada a importação de armas de fogo, munições, armações, canos e ferrolhos por meio do serviço postal e similares.

Parágrafo único. Fica autorizada a importação de peças de armas de fogo, miras telescópicas de qualquer espécie, sistemas de mira holográfica, miras com visão noturna, coronhas, talas, cabos, alça e massa de mira, mira do tipo *red dot*, bipés, tripés, coldres e bandoleiras, carregadores e peças, por meio do serviço postal e similares”.

“Art. 63. O desembaraço alfandegário de armas e munições, peças e demais produtos controlados será autorizado pelo Comando do Exército, em um prazo máximo de 10 (dez) dias após a chegada do material em território nacional”.

“Art. 70 – A. Os possuidores de armas de fogo de uso permitido ou restrito, que possuam registro vencido das mesmas, seja no SINARM, SIGMA ou sistema anterior, deverão solicitar seu registro perante o SINARM ou SIGMA, mediante apresentação de nota fiscal de compra, comprovação da origem lícita da posse ou declaração firmada pelo proprietário atestando a origem lícita da arma, e do cumprimento das demais exigências constantes da Lei”.

Art. 2º. Fica criado o art. 11A com a seguinte redação:

“Art. 11A. O anexo do presente decreto indicará a listagem das armas de fogo uso permitido, destinadas à pessoas físicas e jurídicas e restrito, destinadas à Colecionadores, Atiradores e Caçadores.

§1º. O Comando do Exército definirá as armas de uso restrito destinadas a equipar as forças armadas.

§2º O Comando do Exército poderá autorizar outros calibres, sejam de uso restrito ou permitido, considerando as necessidades de mercado e as armas já adquiridas até a edição deste decreto”.

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto 5.123 de 2004: inciso V do §1º do art. 2º, §2ºA do art. 16, §2º do art. 21, §art. 32 caput e § único, §1º do art. 35, §4º do art. 42 e art. 70-G.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de janeiro de 2019.

Jair Messias Bolsonaro